

APRESENTAÇÃO

Este impresso é resultado de um longo processo de discussão em torno da atualização da nossa Lei Orgânica, em seu décimo segundo ano de existência.

Esse processo se iniciou ainda em 2001. Tendo sido encarregado para essas tarefas o assessor jurídico da Câmara o Advogado Manoel Aroucha Soares. Que apresentou, após longo trabalho de pesquisa, uma versão preliminar para discussão pelos vereadores. Essa discussão resultou em diversas propostas de Emendas à Lei Orgânica, que foram aprovadas pelo Plenário em seus dois turnos.

É essa a peça que compõe este impresso, que acreditamos estar prestando uma grande contribuição à história de nosso Município.

Esse material será distribuído a todos os órgãos e entidades deste Município, servindo para divulgar os direitos dos cidadãos desta nossa terra querida.

Brasil Novo-PA, dezembro de 2003.

Alexandre Luneli

Presidente da Câmara Municipal

Biênio 2003/2004

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 29, estatui:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e outros preceitos que esse dispositivo discrimina.*

Em vista disso, o Município de Brasil Novo promulgou sua Lei Orgânica.

Como o fato social está em constante evolução, o Direito, tendo por objetivo regular os fatos sociais observáveis em um determinado momento histórico de uma comunidade, deve procurar acompanhar essa evolução. É claro que devido à velocidade com que o fato social muda, o Direito jamais poderá acompanhar essa evolução, devido ao processo de elaboração das leis que regem esses fatos, processo esse que passa por diversas fases, o que faz retardar sua vigência. Muitas das vezes quando a lei surge, já as necessidades sociais são outras.

Com o intuito de minimizar essa discrepância, e atualizar a Lei Régia do Município de Brasil Novo aos parâmetros em que hoje se encontram a Constituição Federal e Estadual, procedemos à atualização dos dispositivos da Lei Orgânica deste Município, propondo, ao mesmo tempo, o que segue.

Obs.: As alterações existentes nesta Lei Orgânica foram feitas através de 7 Emendas, onde referidas emendas trataram cada uma de um capítulo da Lei Orgânica. Assim, como índice para consulta das alterações, veja-se as Emendas de um a nove, por capítulo.

O motivo de não mantermos as emendas no próprio texto da lei ou mesmo anexos, apenas fazendo referência às Emendas, é pela necessidade didática e redução de custos na publicação, para o nível de compreensão de tal processo pelos cidadãos do Município. Entre a boa técnica e a compreensão dos cidadãos, preferimos esta.

Manoel Aroucha Soares
Assessor Jurídico da CMBN

ÍNDICE

PREÂMBULO	11
TÍTULO I	11
Da Organização Municipal	11
CAPÍTULO I	11
Da Organização Político-Administrativa	11
SEÇÃO I	11
Disposições Gerais	11
SEÇÃO II	12
Dos Bens do Município	12
SEÇÃO III	13
Da Divisão Administrativa do Município	13
SEÇÃO IV	14
Da Administração Municipal	14
CAPÍTULO II	18
Da Competência do Município	18
SEÇÃO I	18
Da Competência Privativa	18
DISPOSIÇÕES GERAIS	18
SEÇÃO II	21
Da Competência Comum	21
SEÇÃO III	22
Da Competência Complementar	22
TÍTULO II	22
Da Organização dos Poderes	22
CAPÍTULO I	22
Do Poder Legislativo	22
SEÇÃO I	22
Da Câmara Municipal	22
SEÇÃO II	25
Das Atribuições da Câmara Municipal	25
SEÇÃO III	28
Dos Vereadores	28
SEÇÃO IV	29
Das Comissões	29
SEÇÃO V	31
Do Processo Legislativo	31

SEÇÃO VI	33
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial.	33
SEÇÃO VII	35
Da Remuneração dos Agentes Políticos	35
CAPÍTULO II	35
Do Poder Executivo	35
SEÇÃO I	35
Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal	35
SEÇÃO II	37
Das Atribuições do Prefeito	37
SEÇÃO III	39
Da Transição Administrativa	39
SEÇÃO IV	39
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	39
SEÇÃO V	39
Dos Secretários Municipais	39
SEÇÃO VI	40
Da Procuradoria Geral do Município	40
SEÇÃO VII	40
Da Guarda Municipal	40
SEÇÃO VIII	40
Da Consulta Popular	40
SEÇÃO IX	41
Da Fiscalização Popular	41
TÍTULO III	41
Organização da Administração Municipal	41
CAPÍTULO I	41
Do Planejamento Municipal	41
CAPÍTULO II	41
Da Administração Municipal	41
CAPÍTULO III	42
Dos Atos Municipais	42
CAPÍTULO IV	42
Das Obras e Serviços Municipais	42
CAPÍTULO V	42
Da Administração dos Bens Municipais	42
CAPÍTULO VI	42
Dos Servidores Públicos	42

CAPÍTULO VII	47
Do Controle dos Atos Administrativos (NR)	47
TÍTULO IV	47
Da Tributação e do Orçamento	47
CAPÍTULO I	47
Do Sistema Tributário Municipal	47
SEÇÃO I	47
Dos Princípios Gerais	47
SEÇÃO II	48
Das Limitações do Poder de Tributar	48
SEÇÃO III	50
Das Repartições das Rendas Tributárias	50
CAPÍTULO II	51
Das Finanças Públicas	51
SEÇÃO I	51
Normas Gerais	51
SEÇÃO II	51
Dos Orçamentos	51
CAPÍTULO III	55
Da Procuradoria Geral do Município	55
CAPÍTULO IV	55
Da Guarda Municipal	55
CAPÍTULO V	55
Dos Distritos	55
SEÇÃO I	55
Disposições Gerais	55
SEÇÃO II	55
Dos Administradores Distritais	55
CAPÍTULO VI	56
Da Fiscalização Popular	56
TÍTULO V	56
Da Ordem Econômica e Financeira	56
CAPÍTULO I	56
Dos Princípios Gerais	56
CAPÍTULO II	57
Da Política de Desenvolvimento Municipal	57
SEÇÃO I	57
Da Política de Desenvolvimento Urbano	57

SEÇÃO II	58
Da Política Habitacional	58
SEÇÃO III	59
Do Saneamento Básico	59
SEÇÃO IV	60
Do Turismo	60
SEÇÃO V	60
Dos Transportes	60
CAPÍTULO III	61
Da Política Agrícola e Pesqueira	61
CAPÍTULO IV	64
Da Política de Recursos Hídricos	64
TÍTULO VI	65
Da Ordem Social	65
CAPÍTULO I	65
Disposições Gerais	65
CAPÍTULO II	65
Da Seguridade Social	65
SEÇÃO I	65
Disposições Gerais	65
SEÇÃO II	65
Da Saúde	65
SEÇÃO III	66
Da Assistência Social	66
CAPÍTULO III	67
Da Educação, Da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Meio Ambiente	67
SEÇÃO I	67
Da Educação	67
SEÇÃO II	69
Da Cultura	69
SEÇÃO III	70
Do Desporto e do Lazer	70
SEÇÃO IV	70
Do Meio Ambiente	70
CAPÍTULO IV	72
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência	72
CAPÍTULO V	73
Das Disposições Gerais e Transitórias	73

PREÂMBULO

O povo de Brasil Novo, reunido através de seus legítimos representantes em Câmara Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, respeitando os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e, particularmente os do Estado do Pará, repudiando qualquer forma de governo autoritário, e acreditando na participação do povo, de forma organizada no processo de desenvolvimento político, reafirmando o ideal de justiça, liberdade e equidade social, os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso –tão discriminados- a garantia do trinômio saúde, educação e agricultura -sustentáculos de qualquer grande civilização, o bem-estar geral da população e o real atendimento das necessidades e, ainda, a preocupação pelo zelo ao nosso patrimônio histórico e ambiental, promulga esta Lei Orgânica, destinada a assegurar o engrandecimento do Município e a honradez de sua gente.

(Redação dada pela emenda nº 1 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

TÍTULO I**Da Organização Municipal****CAPÍTULO I****Da Organização Político-Administrativa**

(Redação dada pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO I**Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Brasil Novo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica e deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento municipal, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecido pelo Plano-Diretor de Desenvolvimento Municipal. (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo).

Art 1º-A Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art 1º-B Será assegurada, pela participação em órgãos competentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º Todo Poder emana do povo, e é exercido por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º A Soberania popular será exercida pelo Sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Art 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art 3º O Município é Entidade Política dotada de autonomia política, administrativa e financeira em relação à União e aos Estados Membros e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 4º São símbolos do Município, representativos de sua cultura e história, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art. 5º A ação municipal, sob a égide do Estado Democrático de Direito, desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios para agrovilas, distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 6º O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude da inviolabilidade dos direitos, as garantias individuais, coletivas e sociais previstas na Constituição Federal e Estadual.

Art. 7º É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO II

Dos Bens do Município

Art. 8º Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

SUBSEÇÃO I

Da Administração dos Bens Municipais

(Acrescentado pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-A Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-B Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria a que forem atribuídos. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-C Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, com a participação direta da Câmara Municipal, conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

➔ Art. 8º-D A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- ✦ I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-E A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-F A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-G É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, sendo também vedada a locação, o comodato e o aforamento. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

✦ Art. 8º-H O uso dos bens municipais por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização remunerada, a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público o exigir. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º. A concessão administrativa de uso de bens públicos ou de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, e mediante autorização legislativa. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-I Poderão ser executados serviços transitórios, para particulares, com máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para o trabalho do Município e o interessado recolha a remuneração previamente arbitrada, responsabilizando-se pela guarda, conservação e devolução do bem recebido quando requerido, ficando ainda responsável pelos danos de qualquer espécie causados. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 8º-J A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos, sendo sempre remunerados. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO III

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º O Município integra o Estado do Pará e, para fins administrativos, é dividido em Agrovilas e Distritos. A criação, a incorporação, a fusão, e o desmembramento do Município preservará a continuidade

e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por Lei Estadual, obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1, de 18 de janeiro de 1990, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (Redação dada pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10 A denominação do Município é a mesma de sua sede.

§ 1º A Cidade de Brasil Novo é a sede do Município.

§ 2º A Sede do Município tem a categoria de Cidade, enquanto que a Sede das Agrovilas e Distritos têm a categoria de Vilas.

SEÇÃO IV Da Administração Municipal

(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-A A Administração Pública Municipal compete:

- I – a administração direta – Secretarias Municipais
- II – a administração indireta ou fundacional – entidades dotadas de responsabilidade jurídica própria.
(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias a cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. .
(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-B A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- VII – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VIII – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como para obtenção de certidões junto à repartição pública para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IX – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades municipais, deverá ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- X – São do domínio público as informações relativas aos gastos com publicidade dos órgãos públicos. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XI – A publicação das leis e atos municipais, será feita pela imprensa local ou através da afixação dos mesmos em local público próprio. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XII – O Diretor de órgão da administração indireta ou fundacional deverá apresentar declaração de bens ao tomar posse ou ao deixar o cargo. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-C Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Artigo acrescentado pela EMENDA Nº 2 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO)

SUBSEÇÃO I Dos Atos Municipais

(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-D A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local; no caso de não haver periódicos no Município, a publicidade será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação que levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º A validade dos atos administrativos deve obedecer aos requisitos: agente competente; forma prescrita em lei; finalidade legal; conteúdo lícito; justo motivo. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-E A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se trata de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares; declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação e abertura de órgão da Prefeitura quando autorizado em lei;
- e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e os regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não previstos em lei.
- m) medidas executivas do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstos em lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e nomeação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e sua dispensa;
- f) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SUBSEÇÃO II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 10-F Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos municipal, estadual e federal; (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º As obras municipais poderão ser executadas por administração direta e indireta podendo, entretanto, caber a particulares, conforme o caso e o interesse público exigir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-G Ressalvadas as atividades de planejamento e de controle, a administração municipal deverá recorrer quando conveniente ao interesse público, à execução de seus serviços por terceiros, mediante concessão e permissão, após verificar, se a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública será outorgada por decreto, a título precário, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e procedimento de concorrência pública. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º O Município poderá retomar, sem direito a indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-H Lei específica disporá sobre: o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública, o caráter de seu contrato e de suas prorrogações, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão e:

- I – os direitos dos usuários;
- II – a política tarifária. (Artigo acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade públicas deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-I Ressalvados os casos previstos na legislação, as obras e serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam deveres e obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas das propostas, as quais somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-J O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios ou através de consórcios com outros Municípios. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SUBSEÇÃO III

Do Controle dos Atos Administrativos

Art. 10-K O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pelos cidadãos, na forma que dispuser a lei. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recursos administrativos coletivos e alcançará, inclusive a fiscalização da execução orçamentária. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º São requisitos essenciais à validade do ato administrativo além da competência estabelecida no art. 95, a motivação suficiente e a razoabilidade. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-L A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observados em qualquer circunstância, o devido processo legal. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-M A autoridade que, ciente do ato administrativo viciado, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 10-N Qualquer cidadão poderá, através do documento formal e detalhado representar contra o Prefeito Municipal ou qualquer outra autoridade municipal, e ao Tribunal de Contas dos Municípios, por infringência aos princípios instituídos nos arts. 10-A a C, 86, e 87 desta Lei. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 11 Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe especialmente: (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar e instituir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as disposições legais; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – dispor sobre a administração e utilização de seus bens por terceiros, organizando e prestando sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local fixando-lhes os preços e tarifas, quando não executados diretamente, sendo que as permissões e autorizações sempre serão concedidas em caráter precário (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- V – (Revogado pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VI – elaborar e executar o plano diretor; estabelecendo normas de edificações, loteamento, zoneamento urbano e rural, arruamento e definindo diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (Redação dada pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VII – criar, organizar e suprimir agrovilas e/ou distritos, observada a legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de Educação Pré-Escolar de Ensino Fundamental;
- IX – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- X – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- X-A – instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XI – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, à moralidade, à segurança, o sossego ou aos bons costumes; (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XIII – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente do perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVII – organizar, admitida a colaboração e assistência do Estado, um plano geral viário para o Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normatizem o transporte coletivo e individual, circulação de veículos pesados, disciplinamento dos serviços de embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida e sinalização das vias urbanas e das estradas municipais; (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVIII – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XIX – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XX – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXI – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação pertinente;
- XXIII – instituir posturas locais, juntando-as em código; (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXIV – prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXV – exercer o seu poder de polícia;
- XXVI – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no interesse da saúde e segurança pública, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXX – A. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VI deste artigo, deverão exigir reserva de locais destinados a:
- áreas verdes e demais logradouros públicos;
 - vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais;
 - vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais;
- XXXI – promover a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural local, promovendo o seu tombamento, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXII – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXIII – permutar seus bens com outros do domínio privado, no caso de interesse do Município; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXIV – definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXV – instituir, quando o interesse público o impuser, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXVI – integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXVII – realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXVIII – instituir o uso dos símbolos do Município; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXIX – conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XL – contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLI – dispor sobre depósito, restituição a floresta e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressão da legislação; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLII – dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLIII – fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso

e o portador de deficiência; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- XLIV – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLVI – estimular a educação física e a prática do desporto; (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLVII – gerenciar os serviços de captação e distribuição domiciliar de água, e os de iluminação pública. (Acrescentado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 12 O Município poderá criar e organizar sua guarda municipal.

Parágrafo único. A lei de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 13 Ao Município compete, em comum com a União e Estados:

- I – zelar pela Guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, promovendo-lhes a adaptação social; (Redação dada pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – facilitar o acesso à educação, à cultura, à ciência;
- IV – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, combatendo as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores mais desfavorecidos;
- V – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VI – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VII – amparar, com providência de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual.
- VIII – (Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IX – prover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:
 - a) centrais de abastecimento alimentar;
 - b) saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto-socorro, serviços dentários e outros, inclusive hospitais e maternidades;
 - c) educação.
- X – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios.
- XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XV – fomentar a produção agrícola e agropecuária, além de organizar o abastecimento alimentar;
(Revogado pela Emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVI – elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território.
- XVII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

SEÇÃO III

Da Competência Parlamentar

(Revogada pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 14 (Revogado pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15. – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da sociedade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território do Município.

Art. 16 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 17 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 18 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 19 O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

Art. 20 A eleição dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, tendo em vista a população do Município e os limites estabelecidos no art. 29, IV, letras “a”, “b” e “c” da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 21 São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos para o cargo de Vereador e de 21 anos para o cargo de Prefeito e vice-Prefeito.
- VII – ser alfabetizado.

Art. 22 A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões a que se refere este artigo, quando caírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. Os componentes da Mesa serão empossados automaticamente.

Art. 24 Além de outros casos previstos nesta lei, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

- I — no dia 1º de fevereiro subsequente à eleição, para dar posse aos Vereadores eleitos e receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II — No dia 15 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para instalação da sessão legislativa ordinária.

Art. 25 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — pelo prefeito, quando este entender necessário (Redação dada pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II — pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de emergência ou interesse público relevante.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º Somente em casos de excepcional gravidade, devidamente previstos nesta Lei Orgânica, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente durante os períodos de recesso pelo Prefeito ou pelo seu Presidente. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 26 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 27 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 28 Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 28-A Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município. (Acrescentado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 As sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto nos casos previstos no regimento interno e terão a presença de, pelo menos, um terço de seus membros. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 30 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Serão considerados presentes à sessão, os Vereadores que assinarem o livro de presença até o início da ordem do dia e participarem dos trabalhos do Plenário.

Art. 31 A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º O Prefeito Municipal e os Secretários, após entendimento com a Mesa, poderão comparecer à Câmara Municipal, por iniciativa própria para expor assuntos de relevância de suas atribuições;

§. 2º A Mesa da Câmara poderá encaminhar por escrito, pedido de informação aos Secretários Municipais importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º Caso as informações sejam consideradas insuficientes o Secretário Municipal terá mais dez dias para completá-las, após comunicação da Câmara.

§ 4º Na ata de posse e no término do mandato, os Vereadores farão declaração de bens, que ficará arquivada na Secretaria da Câmara Municipal, constando o seu resumo nas respectivas atas das sessões, devidamente publicadas.

Art. 32 O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada poderá fazê-lo, perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da legislatura, considerar-se-á extinto seu mandato. (Acrescentado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º O suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado. (Acrescentado pela emenda Nº 2 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 33 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 34 A mesa da Câmara Municipal compõe-se de Presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 35 a 37 (Revogados pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 38 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- V – promulgar a Lei com sanção tácita por não promulgada pelo Prefeito após a rejeição do veto;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vierem a ser promulgados.
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- VIII – (Revogado dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.
- X – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas;
- XI – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos por Lei.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 40, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – orçamento anual e plurianual, abertura de operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições. (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV – concessão de auxílios e subvenções;
- V – concessão e permissão de serviços públicos;
- VI – criação e transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- VII – organização administrativa; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VIII – o plano diretor;
- IX – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- X – aquisição, alienação, sessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos.
- XI – delimitação do perímetro urbano;
- XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XIV – planos e programas Municipais de desenvolvimento;
- XV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVI – normatização da iniciativa popular e da cooperação das associações representativas do planejamento Municipal. (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVII – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVIII – criação, transformação, extinção e estrutura de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;
- XIX – legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valores histórico-cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - d) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - f) à criação de distritos industriais;
 - g) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - h) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
 - i) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - j) às políticas públicas do Município.
- XX – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e dos meios de pagamentos;
- XXI – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXII – guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.
- XXIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
- XXIV – a Câmara Municipal poderá manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse público. (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 40 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições entre outras:
(Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- II – eleger sua Mesa;
- III – elaborar seu regimento interno;
- IV – dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- V – criar e extinguir cargos e funções de seus serviços, bem como fixar seus vencimentos;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para se afastarem do cargo por motivo de tratamento de saúde e de negócios particulares, bem como quanto aos dois primeiros se ausentar do Município por mais de quinze dias ou para o exterior por qualquer tempo. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VII – autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;
- VIII – julgar anualmente as contas e relatórios sobre planos de governo apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;
- IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não prestadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão Legislativa;
- X – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos em Lei.
- XI – autorizar operações externas de natureza financeira para posterior apreciação pelo Plenário;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

- XIII– convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, bem assim requerer informações e documentos aos órgãos da administração direta e indireta do Município, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XIV– fixar:
- a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
 - b) idêntico subsídio para os Vereadores observado o que dispõem os dispositivos constitucionais constantes da letra anterior ;(Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XV – acompanhar a execução do orçamento;
- XVI– zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVII– sustar os atos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do Poder Regulamentar
- XVIII– autorizar, aprovar e fiscalizar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, de que resultem obrigações ao Município ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;
- XIX– conceder título de cidadão honorário ou quaisquer outras honrarias ou homenagens a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXI– processar e julgar os Vereadores por votos secretos da maioria absoluta e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta Lei;
- XXII– autorizar referendo e convocar plebiscito. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo))
- XXIII– emendar esta Lei Orgânica;
- XXIV– conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;
- XXVI– receber o pedido de renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e tomar as providências legais;
- XXVII– (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXVIII– exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- XXIX– criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.
- XXX – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração.
- XXXI – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros a instauração do processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento.

XXXII— (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

XXXIII— (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 41 (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1° (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2° (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 42 O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II — para desempenhar missões de caráter cultural ou para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

Parágrafo Único — para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, primeira parte (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 43 Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Estadual sobre inviolabilidade e imunidades dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa. (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 44 O Vereador não poderá:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.
 - b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II — desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", na entidade referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45 Perderá o mandato o Vereador:

- I — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- II — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (Incluído pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V – quando a Justiça Eleitoral o decretar, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 46 Não perderá o mandato o Vereador:

- I – Investido no cargo de Secretário Municipal, podendo neste caso optar pela remuneração do mandato;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para, através de eleição, preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º O Vereador licenciado não poderá reassumir, antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

Art. 47 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 48 O Vereador que por motivo de moléstia ou licença gestante/maternidade apresente atestado de saúde concedendo-lhe mais de 30 (trinta) dias, e que lhe seja solicitado suplente para assumir a cadeira, este será remunerado de acordo com o período de suplência com vencimentos variáveis (jeton).

SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 49 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á, até o dia cinco de janeiro, para, nos primeiros e terceiro anos da legislatura, eleger as Comissões permanentes, cujos membros terão mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo para o biênio imediatamente subsequente.

§ 2º Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 3º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar pareceres sobre proposições;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra ato ou omissão de autoridades públicas, de dirigentes de órgãos ou entidades da administração indireta ou fundacional e de concessionários ou permissionários de serviços públicos;
- V – acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;
- VI – acompanhar a execução orçamentária;
- VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX – dar parecer em Projetos de lei, de Resoluções, de Decretos Legislativos ou em outro expediente quando provocados.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, CPIs, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão instaladas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, independente da responsabilidade administrativa.

Art. 50 No exercício de suas atribuições poderão as comissões parlamentares de inquérito:

- I – determinar as diligências que julgarem necessárias
- II – tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadão; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – inquirir testemunhas, sob compromisso;
- IV – ordenar a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- V – deslocar-se para onde se fizer necessária sua presença, para esclarecimento de fato objeto da investigação.

§ 1º São fixados em quinze dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o dirigente de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive os Secretários Municipais, atenda devidamente aos pedidos de informação e de apresentação de documentos.

§ 2º (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 51 As Comissões parlamentares de inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

§ 1º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido instalada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 52 O processo e a instrução dos inquéritos, obedecerão ao que prescrever a legislação em vigor e às normas do Processo Penal, no que lhe for aplicável.

SESSÃO V Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 53 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade de lei complementar. Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 54 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos vereadores; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SUBSEÇÃO II Das Leis

Art. 55 A iniciativa das Leis, cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito, no mínimo, por cinco por cento do número total de eleitores do Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da Cidade, Agrovilas e Bairros.

Art. 56 São objeto de Lei Complementar, as seguintes matérias: .

- I – o Código Tributário Municipal;
- II – o Código de Obras e Edificação;
- III – o Código de Posturas;
- IV – o Código de Zoneamento;
- V – o Código de Parcelamento do Solo;
- VI – o Plano Diretor;
- VII – o Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – o Plano de Cargos e Salários;
- IX – o Estatuto do Magistério.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

Art. 57 São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 58 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 59 Aprovado o projeto de lei, este será enviado no prazo de 10 (dez) dias úteis ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo))

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 60 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 62 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 63 A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

Art. 64 Os Projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

Art. 65 Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 66 O referendo à Emenda à Lei Orgânica ou à lei aprovada pela Câmara Municipal é obrigatório, caso haja solicitação dentro de noventa dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade, Agrovila, bairro ou Comunidade Rural conforme o interesse ou a abrangência da matéria;

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 67 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

- I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
- II — julgar as contas dos administradores, dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Pública Municipal;
- III — apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão do pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

- IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa da Comissão Técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, e demais entidades referidas no inciso II;
- V – fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União, ou Estado, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá dentro outras, cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário.
- VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal.
- X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- XI – fiscalizar o cumprimento das normas referentes à gestão fiscal; (Incluído pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º-A No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (Incluído pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º-B Se a Câmara ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. (Incluído pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 69 A Comissão Permanente específica da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 70 (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 70-A Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Incluído pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (Parágrafo incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 71 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

(Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 72 e 73 (Revogados pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 74 O Prefeito, eleito pelo povo, é o Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 75 São condições para elegibilidade para mandato de Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – ser domiciliado no Município;
- V – filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado;
- VII – ser maior de 21 anos.

Art. 76 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores.

(Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 77 O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem estar do povo brasilovense.

§ 1º No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 78 Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito quando por este convocado, para missões especiais;

Art. 79 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara para o exercício do cargo de Prefeito.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma prevista em lei. (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único – Poderá, entretanto, o Prefeito Municipal, respeitando o limite máximo de vinte e quatro horas ausentar-se do Município, sem precisar transmitir o cargo a quem de direito, desde que permaneça nos municípios vizinhos.

Art. 81 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 82 A eleição do Prefeito Municipal importará da do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 83 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 84 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perder o cargo:

- I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 85 O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II – quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;
- III – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda a cento e vinte dias;

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;
- II – a serviço ou missão do Município.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 86 Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 87 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município, sendo que, em juízo, por procuradores habilitados; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – nomear e exonerar os Secretários Municipais
- IV – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização, a ser paga imediatamente;
- VIII – expedir atos próprios da atividade administrativa; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante ato formal administrativo;
- X – autorizar convênios ajustes, contratos ou acordos de interesse do Município, a serem celebrados com entidades pelo Poder Público; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XI – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal; (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;
- XIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XIV – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XV – fazer publicar os atos oficiais;
- XVI – (Revogado pela emenda N° 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XVII – prestar à Câmara Municipal dentro de trinta dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados.
- XVIII – prover os serviços e obras da administração pública através de licitação, observando os princípios constitucionais;
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

- XX – repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando eivados de irregularidades;
- XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII – julgar, no prazo de 30 dias os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV – aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento urbanos;
- XXV – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – administrar os bens do Município e decidir acerca da sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município
- XXIX – promover a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI – solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXIII – demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Comissão especial da Câmara. (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXIV – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- XXXV – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XXXVI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXVII – executar, diretamente, ou mediante concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;
- XXXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXIX – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XL – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLI – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLII – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLIII – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLIV – propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de propriedades Municipais mediante prévia autorização da Câmara;
- XLV – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLVI – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLVII – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLVIII – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XLIX – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

L – (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III Da Transição Administrativa

(Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art 88 e 89 (Revogados pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO IV Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 90 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado e do Município; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a lei orçamentária
- V – a probidade na administração;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas, do processo e julgamento; (Redação dada pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º Nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 3º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 dias não tiver sido concluído o julgamento;

§ 5º (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 91 (Revogado pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 92 O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V Dos Secretários Municipais OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 94 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 95 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em outras leis:

- I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de entidades da administração Municipal, nas áreas de sua competência;

- II – assinar, junto com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes à sua área de competência;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal
- V – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

Art. 96 Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal e farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, cópias da declaração a que se refere o caput deste artigo.

Art. 97 A Procuradoria Geral do Município terá a estruturação de uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral do Município

(Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 97-A A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo municipal. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º A Procuradoria Geral tem como Chefe o Procurador do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados inscritos na OAB/PA, que tenham no mínimo três anos de prática, notável saber jurídico e reputação ilibada. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de procurador, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observando-se quanto a nomeação, a ordem de classificação. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Art. 97-B Fica criada a Guarda Municipal, vinculada ao Prefeito do Município, que terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

SEÇÃO VIII

Da Consulta Popular

Art. 98 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, Agrovilas, Bairros ou Distritos, sujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 99 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, Agrovila, Bairro ou Distrito, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 100 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenha apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo

Art. 101 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão final sobre a questão proposta.

SEÇÃO IX Da Fiscalização Popular

(Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 101 A. Poderá ser autorizada audiência do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal quando se tratar de: (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – projeto de licenciamento, que envolva impacto ambiental;
- II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural do Município;
- III – somente poderão requerer audiência pública da Câmara e do executivo, dois (2) por cento do eleitorado do Município.

Art. 101-B A audiência pública deverá ocorrer no prazo de trinta dias improrrogáveis, devendo ficar à disposição dos requerentes toda a documentação atinente ao tema. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 101-C Cada entidade terá direito, no máximo, a solicitar um pedido de realização de audiência pública, por ano. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 101-D As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas no mínimo com um mês de antecedência, na Câmara, no Poder Executivo Municipal e órgãos interessados. (Incluído pela emenda Nº 3 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

TÍTULO III Organização da Administração Municipal

(Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

(Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 102 e 103 (Revogados pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO II Da Administração Municipal

(Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 104 a 106 (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO III
Dos Atos Municipais

(Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art 107 a 108 (Revogados pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais

(Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 109 a 114 (Revogados pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO V
Da Administração dos Bens Municipais

(Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 115 a 124 (Revogados pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO VI
Dos Servidores Públicos

Art. 125 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores municipais, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal de 1988, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 126 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§§ 1º ao 4º (Revogados pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 127 É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

I – (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

II – (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

III – Voluntariamente

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

b) (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

c) (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

e) Os requisitos a que se refere a letra "a" serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. (Acrescentado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 4º (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 128 (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 129 Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º Ao 5º (Revogados pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 6º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 7º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 8º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 9º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 130 É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindical. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido, nos termos e nos limites definidos em lei específica

Art. 131 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 132 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no art. 131: (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 133 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 134 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo Único – (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 134-A O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 131, 133, 140-A desta LOM, e 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 135 (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 136 O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições constitucionais vigentes e desta Lei Orgânica.

Art. 137 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 138 O Município instituirá, mediante contribuição, plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores, ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além dos serviços de creches, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 1º (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 4º (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 5º (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 6º (Revogado pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 7º REVOGADO (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 9º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (Redação dada pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 10 Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

§ 11 A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
- III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo emprego ou função na administração pública.

§ 12 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 13 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 14 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 15 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 16 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III – remuneração do pessoal.

§ 17 O disposto no art. 131 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 18 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 19 Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 20 Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 21 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do art. 140-A (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 22 O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 23. A lei prevista no inciso III do parágrafo anterior, estabelecerá os critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 24. Na hipótese de insuficiência de desempenho a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 25. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 26 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 27 Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 139 A lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos de probidade, moralidade e zelo no trato da coisa pública.

Art. 140 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 140-A O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 131 e no a seguir. (Incluído pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 141 A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 142 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que os interesses profissionais, salários ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 143 É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei.

Art. 144 e 145 (Revogados pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 146 (Revogado pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 147 (Revogado pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO VII

Dos Controle dos atos Administrativos (NR)

(Revogado pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 148 a 151 (Revogados pela emenda N° 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 152. (Revogado pela emenda N° 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 153 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos, decorrentes da competência constitucional;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de seus serviços públicos, de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo).

§ 4º (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 154 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 154-A Cabe à lei complementar:

- I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados e o Município;
- II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 155 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - c) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - d) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- e) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.
- f) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda aos serviços vinculados a suas finalidade essenciais ou às delas decorrentes. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 156 Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Incluído pela emenda Nº 4 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

II – compete ao Município. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 4º (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 5º (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 7º (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 8º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO III

Das Repartições das Rendas Tributárias

Art. 157 Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 158 (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 159 O Poder Público, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I – benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto ou os dispensados.

II – isenções ou reduções de impostos incidentes sobre circunstâncias, bens e serviços. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

SEÇÃO I Normas Gerais

Art. 160 As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com a legislação Federal e Estadual e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 161 As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal, direta ou indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e disporá também sobre: (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previas em lei complementar;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias será apresentada até o dia trinta de março e apreciada pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho.

§ 4º Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de outubro e aprovado até o final da Sessão Legislativa, sendo que o respectivo Projeto de Lei será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

§ 5º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 6º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei serão elaborados de acordo com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal; (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 7º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e instituições instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 8º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar: (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – conterà em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III – conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos, contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 9º. Os orçamentos previstos no § 7º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre suas agrovilas e/ou distritos.

§ 10. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 163. – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente:

- I – examinar e emitir parecer prévio sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluindo as que indiquem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida; ou
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no artigo anterior enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Aplicam-se aos projetos de lei mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia ou específica autorização legislativa.

§ 8º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a comissão especial da Câmara Municipal; (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 164. — São vedados;

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 157, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- V — abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X — a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- XI — a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos a que se refere o artigo 157, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 165 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 166 A despesa do pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 166-A Para o cumprimento do limite estabelecido com base no artigo anterior, o Município adotará as seguintes providências: (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II – exoneração de servidores não estáveis.

§ 1º Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar regente, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º. lei federal estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável, que em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 167 É assegurada a participação popular quando da elaboração dos projetos de Lei, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

Parágrafo único. Qualquer Sindicato ou associação regularmente constituídos poderá cooperar no planejamento municipal.

Art. 168. — Ficam obrigados os Poderes do Município aos prazos fixados pela Lei Complementar reguladora de responsabilidade na gestão fiscal. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 169 (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO III Da Procuradoria Geral do Município

(Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 170 a 172 (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO IV Da Guarda Municipal

(Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 173 (Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CAPÍTULO V Dos Distritos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 174 Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, Conselhos Distritais e nomeados por aquela autoridade, para cargo em comissão, Administradores Distritais.

Art. 175 A instalação de Distrito Novo, caso couber, dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes e, ocorrerá 45 dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

SEÇÃO II Dos Administradores Distritais

Art. 176 O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Art. 177 Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 178 Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer cumprir, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX – executar outras atividades que lhes forem acometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO VI Da Fiscalização Popular

(Revogado pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais

Art. 183 O Município poderá legislar supletivamente sobre matérias econômica e financeira a assuntos de interesse local, respeitadas as Constituições Estadual e Federal. (Redação dada pela emenda Nº 6 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 184 O Município, no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem estar e elevação do nível de vida de sua população dentro dos princípios da Justiça Social.

Art. 185 O Município, no âmbito de sua atuação deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

- I – defesa do consumidor;
- II – defesa do meio ambiente;
- III – redução das desigualdades entre os distritos e entre a sua sede;
- IV – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município poderá ser permitida quando movida por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. (Redação dada pela emenda Nº 5 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela emenda Nº 6 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 186 O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 187 Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos, na forma da lei, que estabelecerá o seguinte:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – a política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;
- IV – a obrigação de manter serviços adequados;
- V – a criação e apoio a comercialização local com criação de mercados municipais e convênios com bolsas de mercadorias estaduais e nacionais.

Parágrafo único – Na fixação tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando-se os níveis de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Municipal

SEÇÃO I

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 188 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e terá como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão asseguradas:

- I – plano de uso de ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária, mineral e pesqueira, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;
- II – plano e programa específico de saneamento básico;
- III – organização territorial das agrovilas, vilas e povoados;
- IV – obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos distritos;
- V – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

- I – urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;
- II – localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- III – implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de conservação em área com risco de desabamento;
- IV – oferta e infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;
- V – destinação de terras públicas Municipais, não utilizada, subutilizadas, a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo

Art. 193 O Município estimulará e apoiará estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através de desenvolvimento de tecnologias construtivas, alternativas que reduzam o custo da construção, respeitados os valores e culturas locais populares de moradia, na definição da política habitacional do Município.

Art. 194 Fica assegurada a participação das organizações populares de moradia na definição da política habitacional do Município.

Art. 195 Na elaboração do orçamento e do plano plurianual deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional do Município.

Art. 196 O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para construção de casa própria, auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

Art. 197 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão deferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III Do Saneamento Básico

Art. 198 A política e as ações de saneamento básico são de natureza política compreendendo ao Município, com assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º Constitui-se direito de todos o oferecimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º A política de saneamento básico do Município, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

- I – fornecimento de água potável do Município à Cidade, Agrovilas, Vilas e Povoados;
- II – instituição, manutenção e controle dos sistemas:
 - a) de coleta, tratamento à disposição de esgotos sanitários e domiciliar;

- b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar, hospitalar e industrial;
- c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais

§ 3º O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 4º. É garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§ 5º. O Município, no momento do calçamento das ruas, asfaltamento ou bloqueamento deverá estar com a instalação de saneamento básico toda realizada, ou seja, esgoto, drenos e tubulações.

SEÇÃO IV Do Turismo

Art. 199 O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo como forma de programação social, cultural e econômica.

SEÇÃO V Dos Transportes

Art. 200 O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento gerenciado e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo Único – Na prestação de serviços de transporte coletivo, fica o Município obrigado a atender às seguintes exigências:

- I – segurança e conforto dos usuários;
- II – defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;
- III – participação do usuário, em nível de decisão, na gestão e na definição desse serviço;
- IV – organização e gerência do tráfego local;
- V – planejamento do sistema viário;
- VI – localização dos pólos geradores de tráfego por ônibus;
- VII – organização e gerência dos transportes coletivos de ônibus;
- VIII – organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;
- IX – organização e gerência de serviço de táxis e lotação;
- X – regulamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- XI – organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;
- XII – organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- XIII – organização, gerência e prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural;
- XIV – organização e ampliação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;
- XV – administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo a integração com os meios de transportes inclusive o hidroviário;
- XVI – transporte de trabalhadores urbanos e rurais que deverá ser por ônibus, atendidas as normas de segurança na Constituição Estadual.

Art. 201 São isentas do pagamento de tarifas nos transportes coletivos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadores de deficiência.

Parágrafo Único – Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

Art. 202 As concessionárias de serviços de transporte coletivo devem observar a legislação sobre saúde e meio ambiente na forma da lei.

§ 1º A fiscalização municipal terá livre acesso às empresas.

§ 2º A inobservância de preceitos legais implicará na aplicação de multas equivalentes a um terço do faturamento bruto mensal da empresa. (Redação dada pela emenda N° 6 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º Em caso de reincidência, haverá intervenção municipal nas empresas com a finalidade específica de adequá-las à legislação pertinente, pelo prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º Fica o Poder Executivo responsável pela construção e preservação de estradas onde houver habitantes produtores rurais, sendo que se tiver mais de dez produtores sem estradas e que estejam num percurso de até trinta quilômetros longe do último ponto de acesso, fica o Município obrigado a proporcionar a abertura ou continuação de vicinal.

Art. 203 As concessionárias são obrigadas a afixar, pelo menos em cada lateral interna dos veículos, cartazes com resumo das obrigações e das penalidades a que estão sujeitas, pelo descumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Único. À repartição municipal, compete determinar as dimensões e o modelo destes cartazes, do que conterà em destaque, o endereço e o telefone para encaminhamento de reclamações pelos usuários; caso não cumpram os proprietários de linha este dispositivo, poderá ser comunicado à Câmara Municipal de Brasil Novo, para as providências legais.

Art. 204 O Poder Público Municipal proporcionará, na forma da lei, a criação de meios de transportes rodoviários e aquaviários que atendam às necessidades de transporte da população rural e o escoamento de sua produção agrícola, pesqueira, pecuária e mineral.

CAPÍTULO III Da Política Agrícola e Pesqueira

Art. 205 O Município compatibilizará as suas ações nas áreas agrícola e pesqueira, às políticas nacional e estadual relativas a estes setores.

Art. 206 As ações da política agrícola do Município deverão ser executadas em cooperação com os órgãos Federais e Estaduais e atenderão prioritariamente, aos imóveis rurais que cumprem a função social da propriedade, principalmente do pequeno e do médio produtor.

Art. 207 O Poder Municipal estabelecerá política agrícola, pecuária, mineral e pesqueira capaz de permitir:

- I – fomento à produção;
- II – controle sanitário;
- III – comercialização e abastecimento;
- IV – sistema viário;
- V – transporte e escoamento da produção;
- VI – assistência técnica e extensão rural;

- VII– pesquisa e zoneamento agropecuário;
- VIII– regularização fundiária;
- IX – cooperativismo;
- X – conservação do meio ambiente e aproveitamento dos recursos florestais;
- XI – o equilíbrio de desenvolvimento das atividades: agrícola, pecuária, mineral e pesqueira;
- XII– a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agrícola, pecuária, mineral e pesqueira;
- XIII– a racional utilização dos recursos naturais;
- XIV– criação de oportunidades de trabalho e progresso social e econômico para o trabalhador rural e suas comunidades, de acordo com sua realidade.
- XV– melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem no meio rural.
- XVI – Implantar a justiça social.

Art. 208 Compete ao Poder Público Municipal criar, na forma da lei, o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 209 O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é o órgão deliberativo encarregado do planejamento e definição das diretrizes da política agrícola, pesqueira, pecuária e mineral do Município e é composto de forma paritária, por representantes dos Poderes Públicos, entidades representativas das classes rurais e da sociedade civil, na forma da lei.

Art. 210 No planejamento da política agrícola do Município, incluem-se atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, minerais e florestais.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, para concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimento de grande porte ou unidade de produção isolada, integrantes de programas especiais, pertencentes às atividades mencionadas no "caput" deste artigo, ouvirá previamente, a comunidade e exigirá o cumprimento de condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com a monocultura.

Art. 211 Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

- I – a geração, a difusão e a implantação de tecnologia adaptada aos ecossistemas locais;
- II – os mecanismos para a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente e a integridade do patrimônio genético do Município;
- III – a manutenção do serviço de assistência técnica e expansão rural e do fomento agropastoril;
- IV – as infra-estruturas, viárias sociais e de serviços de zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenamento de produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem, represa, estradas, transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultural;
- V – a organização do abastecimento alimentar;
- VI – o controle, a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte intermunicipal, do armazenamento, do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor.

Art. 212 Compete ao Município elaborar o programa de desenvolvimento rural a ser integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e abastecimento alimentar.

Parágrafo Único – O programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade ao serviço de assistência técnica e extensão rural dos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais e trabalhadores, mulheres e jovens rurais e suas diversas formas associativas.

Art. 213 A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 214 Fica garantida a participação do Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento na elaboração do orçamento municipal e do plano plurianual, juntamente com as entidades da sociedade civil e classes rurais.

Art. 215 O Poder Público Municipal estimulará e prestará assistência técnica e financeira que propicie aos pescadores artesanais, aos parceiros e aos pequenos e médios produtores rurais, as condições para construção de suas casas próprias.

Parágrafo Único – As ações da política pesqueira no Município atenderão, prioritariamente, aos pescadores inscritos na colônia de pesca em seu território, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura, através da assistência técnica e expansão pesqueira e priorizando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

Art. 216 O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento elaborará e submeterá ao chefe do Poder Executivo um plano plurianual de diversificação agrícola.

Art. 217 Incumbe ao Município promover melhoria nas condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem ao meio rural.

Parágrafo Único – Para a execução do disposto neste artigo, o Município, em cooperação com o Estado e a União, constituirá agrovilas e/ou distritos oferecendo a infra-estrutura necessária.

Art. 218 O Município garantirá recursos para a implantação da política agrícola com ênfase ao beneficiamento da produção e abastecimento, necessários ao desenvolvimento agrícola municipal, com prioridade para os pequenos e médios produtores rurais, bem como as colônias pesqueiras.

Art. 219 O Município garantirá o apoio e incentivo às formas associativas existentes, bem como a criação de outras, de acordo com os anseios das comunidades rurais.

Art. 220 Compete ao Poder Municipal implantar Projetos e Programas de abertura, reabertura e conservação de estradas e vias de acesso às comunidades rurais, visando o escoamento não ofensivo em pontos, a fim de prevenir o ir e vir da população.

Art. 221 O Município organizará programas de preservação e ações nos casos de combate ou abuso na extração de madeira, com o objetivo de orientar, fiscalizar e punir na forma da lei.

Art. 222 Incumbe ao Município, o incentivo das classes produtoras rurais, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo atuar em consonância, expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender, tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo Único – A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificações de material de plantio, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

Art. 223 Compete ao Município proceder à inspeção sanitária da seguinte forma:

- I – fiscalizar e acompanhar a limpeza e higiene do matadouro;
- II – acompanhar e liberar autorização para a transferência do gado dentro e fora do Município;
- III – cumprir o calendário de vacinação preestabelecido pela assistência técnica competente, e caso constatado qualquer surto de doença infectocontagiosa, fazer uma rigorosa inspeção sanitária;

- IV – incentivar qualquer iniciativa quanto ao aproveitamento, e industrialização de produtos e subprodutos oriundos do Município, como industrialização de leite e aproveitamento de polpas de frutas, apoiando financeiramente;
- V – investimentos em eletrificação rural, para melhoria das propriedades, proporcionando melhor conforto para o produtor rural;
- VI – criação de uma patrulha mecanizada para atendimento ao pequeno produtor, com mecanização agrícola, para o melhor cultivo de sua terra, pagando por produto o equivalente ao mercado de capitais;
- VII – abertura de estradas vicinais e manutenção, para melhor escoamento da produção, obedecendo as normas de conservação do solo;
- VIII – priorizar assistência técnica e expansão rural oficial aos pequenos produtores;
- IX – O Município oferecerá ainda, aos produtores rurais, a estruturação para armazenagem de seus produtos, para melhor comercialização;
- X – implantação no Município de feiras livres específicas à comercialização de gêneros de produtos.

Art. 224 Lei complementar regulará a política municipal no sentido de promover o desenvolvimento rural, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem-estar social.

Art. 225 O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de vendas de produtos agrícolas, diretamente nos bairros da periferia.

Parágrafo Único – Para implantar projetos de cinturão verde e cooperar para reforma agrária, o Município proporá o assentamento de agricultores.

CAPÍTULO IV

Da Política de Recursos Hídricos

Art. 226 A política municipal de recursos hídricos destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem com a suas proteção, conservação e controle, obedecidas as legislações federal e estadual.

Parágrafo Único – O Município participará com o Estado na elaboração e execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos de seu território e celebrará convênio para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 227 Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Município:

- I – instituir, no sistema municipal do meio ambiente, o gerenciamento e o monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II – dotar, a bacia hidrográfica, como base no gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;
- III – promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento às populações;
- IV – registrar, acompanhar as concessões, os direitos de pesquisas e a exploração de recursos hídricos efetuados pela União no Município.

Art. 228 Para a preservação dos recursos hídricos do Município todo lançamento de afluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

Art. 229 Compete ao Município fiscalizar, embargar e pedir reparação material e financeira àquele que utilizar indevidamente e ilegalmente solo, subsolo, meio ambiente e bacias hidrográficas.

TÍTULO VI
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 230 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 231 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica e demais Leis Complementares.

Parágrafo único. Constarão no orçamento anual do Município recursos destinados à seguridade social

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 232 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 233 O direito à saúde pressupõe:

- I – condições de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;
- III – opção quanto ao tamanho da prole

Art. 234 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Parágrafo único. É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 235 O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, SUS, cujas ações e serviços públicos são, na circunscrição territorial, por ele dirigidos, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 236 A assistência à saúde é livre, podendo participar a iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedado pelo Poder Público, para exercer qualquer função ou cargo de chefe nos órgãos e unidades municipais do Sistema Único de Saúde.

Art. 237 No sistema Único de Saúde compete ao Município, além das atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e na legislação complementar, o seguinte:

- I – prestar serviços de saúde e vigilância sanitária e epidemiológica;
- II – desenvolver política de saneamento básico extensivo às agrovilas, aos distritos e povoados rurais, nelas incluindo o tratamento de água e esgoto sanitário;
- III – executar a aplicação de flúor na unidade sanitária de saúde.

Art. 238 Será assegurada, na forma da lei, a participação democrática na formulação e acompanhamento da política de saúde, através da instituição do Conselho Municipal de Saúde e meio ambiente.

Art. 239 O Prefeito Municipal, até o mês de julho de cada ano, convocará o Conselho Municipal de Saúde para, através de conferência pública, avaliar os trabalhos realizados, fixando as novas diretrizes políticas de saúde.

Art. 240 Fica o Município na obrigação de manter um posto de saúde nos povoados que tenham acima de 200 (duzentos) habitantes, incluindo crianças, dando total assistência, tais como: primeiros socorros, trabalho de parto, pré-natal e, se possível, com visita de um médico de no mínimo trinta dias, com unidade móvel.

SEÇÃO III Da Assistência Social

Art. 241 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo à criança, e ao adolescente carente, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho do adolescente carente e de pessoa portadora de deficiência;
- IV – a habilitação e a reabilitação de pessoa portadora de deficiência;
- V – promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As ações municipais na área da assistência social, previstas além de outras fontes, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo a cooperação e normas gerais da União à cooperação e execução dos respectivos programas do Estado e do Município na esfera de sua competência, bem como na das entidades beneficentes e de assistência social;
- II – participação da população por meio de organizações representativas, na formulação da política e no uso das ações em todo os níveis;
- III – acompanhamento, por profissional técnico da área de serviço social, na execução dos programas e ações sociais;
- IV – garantir prioridade no atendimento e verificação da situação de crianças e adolescentes carentes, especialmente os que se encontram em situações de risco social ou pessoal, e a 3ª idade;
- V – gratuidade em todos os processo e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse da criança ou do adolescente carente;
- VI – estabelecer percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos e sensoriais no serviço público Municipal;

- VII– estabelecer e executar em colaboração com a comunidade, uma política integrada de assistência social, respeitados além de outros estabelecidos em lei, os seguintes princípios:
- b) responsabilidade do Poder Público pelos serviços de abrangência municipal e os programas, projetos ou atividades que não possam, por seus custos, especialização ou grau de complexidade, ser executados pela comunidade;
 - c) participação da população com a adoção de colegiado específico, composto por representantes do Poder Público e, paritariamente, por representantes da sociedade civil, na forma da lei, que definirá suas atribuições, competência e composição, garantindo-se sua participação na formulação das políticas e no controle das ações do setor;
 - d) participação complementar das instituições privadas de assistência social na política integrada da assistência social, mediante livre adesão, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Município vedada qualquer interferência político partidária;
 - e) integração das áreas dos órgãos ou entidades assistenciais públicas, compatibilizando programas de recursos, garantida a participação dessas entidades na formulação da política municipal de assistência social;
 - f) gerenciamento articulado e integrado aos recursos destinados à assistência social facultada a dotação de fundos específicos na forma da lei;
 - g) proibição de distribuição de recursos públicos no setor por ocupantes de cargos efetivos, diretamente ou por indicação ou por sugestão ao órgão competente;
 - h) prevalência das políticas básicas na área de saúde, educação, trabalho, habitação, abastecimento, transporte, alimentação para-governamentais e programa de associação social, em face da natureza compensatória e emergencial desta;
 - i) definir os recursos e procedimentos necessários para garantir as condições mínimas de sobrevivência aos carentes e deficientes de qualquer natureza, impedidos de sustentar-se por si ou por conta dos que dependem.

Art. 242 O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão encarregado do planejamento e elaboração das diretrizes gerais para o setor do Município, sendo composto, paritariamente, por representantes dos poderes públicos e entidades da sociedade civil, na forma da lei;

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Meio Ambiente

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 243 A educação é direito de todos os munícipes e dever do poder público e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Art. 244 Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao poder público a garantia de: (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

- III — atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V — atendimento ao educando no ensino fundamental através de transporte, alimentação e assistência social.

§ 1º Os programas suplementares de alimentação e assistência social serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

§ 2º. — O programa suplementar de transporte será estendido aos estudantes.

Art. 245 O Poder Público Municipal, dará apoio ao estudante que mora nas localidades onde tenha o nível superior, e serão oferecidas aos alunos, melhores condições de estudo e transporte gratuito:

- I — gratuidade em todos os processos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos quando de interesse da criança ou adolescente carente;
- II — a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- III — estabelecer percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos e sensoriais no serviço público municipal;
- IV — estabelecer, coordenar e executar em colaboração com a comunidade, uma política integrada de assistência social, respeitando os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 246 O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e art. 273 da Constituição Estadual e aos seguintes:

- I — garantia das eleições diretas para as funções de direção nas instituições públicas municipais de ensino fundamental, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar;
- II — valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para as instalações mantidas pelo Município;
- III — instituição do Conselho Municipal de Educação e Cultura, na forma da lei, responsável pela avaliação e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o ensino pré-escolar, o ensino fundamental com representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica, a entidade de sociedade civil representativa de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais de ensino público e privado.

Parágrafo único. Os representantes das entidades da sociedade civil, citados no inciso III, serão indicados por eleição em suas categorias.

Art. 247 Os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a educação no trânsito, constarão como matéria dos currículos escolares no ensino fundamental, na forma da lei.

Art. 248 o Município criará e manterá bibliotecas públicas em todas as escolas de ensino fundamental.

Art. 249 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas pública, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 213 da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser dirigidos a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localização da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.

§ 4º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- II — autorização para funcionamento e avaliação permanente da qualidade de ensino, dos conteúdos programáticos e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente;
- III — liberdade de organização estudantil autônoma.

§ 5º O Poder Público Municipal suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas e princípios de organização de ensino

Art. 250 O Município promoverá anualmente, recenseamento escolar e desenvolverá no âmbito da família e da comunidade, instrumentos para garantir a freqüência, a efetiva permanência do educando na escola e acompanhamento de seu aprendizado.

Art. 251 o Município incumbe proporcionar: (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- I — garantia de educação especial, até à idade de dezoito anos, em classe especial às pessoas portadoras de deficiência que efetivamente não possam acompanhar as classes regulares;
- II — garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para integração de alunos portadores de deficiência na rede escolar de ensino;
- III — criação de programas de educação especial em unidades escolares e congêneres, de internação, para a educação de pessoas portadoras de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;
- IV — manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos.

Parágrafo Único. O Município ampliará a educação especial, com destinação à pessoa portadora de deficiência percentual de recursos disponíveis para a educação.

Art. 252 O Município oferecerá cursos de capacitação, atualização e reciclagem aos profissionais em educação.

Art. 253 (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 254 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo Único — Compete ao Conselho Municipal de Educação e Cultura através de seu regulamento, proporcionar, em igualdade de condições a estipulação de cada horário para sua religião, assim como quem as deva ministrar, por indicação ao Conselho, das próprias entidades religiosas.

Art. 255 O Município fornecerá às escolas municipais o material didático necessário para o desenvolvimento do bom trabalho pedagógico.

Art. 256 Deverão ser construídas quadras de esporte polivalente.

SEÇÃO II Da Cultura

Art 257 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como a atividades culturais, que nas diversas culturas do município constam.

Art. 258 Ficam sob proteção do Município os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 259 O Município promoverá e incentivará o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a divulgação.

Art. 260 O Município incentivará e promoverá a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, bens e obras artísticas e culturais.

Art. 261 É livre a consulta aos arquivos culturais da documentação oficial do Município.

SEÇÃO III Do Desporto e do Lazer

Art. 262 É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, incentivando a promoção desportiva das associações esportivas locais. (Redação dada pela emenda N° 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 1 O Município deverá incentivar o lazer como forma de produção social, determinar providências para a criação de lazer na Zona Urbana, bem como estimular e apoiar as comunidades do interior para a tomada de idêntica providência. (Redação dada pela emenda N° 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 2º O Município deverá oferecer condições para as representações do Município quando participarem de competições intermunicipais e interestaduais, exclusivamente na categoria amador. (Redação dada pela emenda N° 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

§ 3º O Governo Municipal alocará verba e dará, dentro de suas possibilidades apoio à liga esportiva de Brasil Novo.

§ 4º Deverá o Poder Público Municipal manter, estimular a liga Brasilnovense de esportes.

§ 5º O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, visando o seguinte:

- I – O Município criará espaços verdes ou livres na forma de recreação urbana;
- II – construção de parques infantis e centros de juventude.

SEÇÃO IV Do Meio Ambiente

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I – o aproveitamento e adaptação dos rios, matas, cavernas e outros recursos naturais;
- II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- III – definir no Município os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Redação dada pela emenda N° 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação, localização, operação e ampliação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade; (Redação dada pela emenda N° 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Redação dada pela emenda N° 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)
- VI – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente, orientando o produtor rural no uso racional dos recursos naturais;
- VII – proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.
- VIII – assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implantação da política ambiental.
- IX – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- X – promover a recuperação e proteção das encostas e microbacias reflorestando com espécies nativas e frutíferas.
- XI – promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, diretamente ou mediante permissão de uso, adotando as áreas de micro bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de plano, programa e projetos;
- XII – promover o zoneamento agroecológico do território estabelecendo para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.
- XIII – proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- XIV – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;
- XV – exigir a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle e de prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e nas atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre os recursos ambientais, bem como, à saúde dos trabalhadores e da população diretamente exposta ao risco;
- XVI – garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação e tendência dos recursos naturais e de qualidade ambiental, física e social;
- XVII – garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e as causas da poluição e da degradação ambiental.
- XVIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;
- XIX – buscar a contribuição de universidades, empresas, centros de pesquisa e associações civis e sindicatos, visando garantir o aprimoramento de controle da poluição, inclusive do ambiente de trabalho.
- XX – criar um horto municipal, provendo-o de mudas de essências nativas, frutíferas e exóticas, objetivando fins educativos e de fomento aos produtores rurais.
- XXI – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologia de controle e recuperação ambiental, visando o uso adequado do meio ambiente.

Art. 264 Fica assegurada a participação efetiva da sociedade civil nos processo de planejamento, decisão e implantação da política ambiental, sendo indispensável a consulta ao Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente quando da instalação operação de obras ou atividades de significativo impacto ambiental.

Art. 265 Compete ao Poder Público implantar programas de transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e agroindustriais que venham a poluir o meio ambiente.

Parágrafo Único. O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

Art. 266 O Município em convênio com o Estado promoverá zoneamento de seus territórios, definindo diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-la com a proteção dos recursos ambientais, considerando no mínimo, as seguintes categorias:

- I – área destinada à proteção de ecossistema e de monumentos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, espeológico e espeleológicos;
- II – áreas destinadas à implantação de atividades industriais;
- III – áreas destinadas ao uso agropecuário, a silvicultura e a atividades econômicas similares, segundo sua vocação;

§ 1º o zoneamento de que trata este artigo terá participação das associações e dos sindicatos..

§ 2º. a implantação da área ou pólo industriais, bem como as transformações de uso, dependerão de estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente licenciamento do Poder Público.

§ 3º. O registro de projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento do Poder Público, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 267 Ficam proibidas no território do Município:

- I – a fabricação de equipamentos e produtos que contenham cloro, flúor, carbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;
- II – a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos, oriundos de áreas contaminadas;
- III – o lançamento de esgoto IN NATURA, nos cursos d'água;
- IV – o uso do cromato em tratamento de água em sistema de resfriamento aberto e semi-aberto;
- V – a pesca, à época da piracema, e a pesca com arpão, a qualquer tempo, nos rios que banham este Município.

Art. 268 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, das atividades, a interdição e demolição, independentemente de obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 269 É obrigatória, na forma da lei, a apresentação de certidões negativas de débito relativa à infração ambiental, expedida pelo órgão competente, no ato de transcrição imobiliária.

Art. 270 O Município poderá participar de consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 271 – A família, base da sociedade, terá a proteção especial do Poder Público.

Art. 272 O Poder Público tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência, o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por este Lei.

Art. 273 Compete ao Município, com assistência técnica e financeiro do Estado e da União:

- I – promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da gestante;
- II – criar programa de atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como a sua integração social, mediante treinamento para o trabalho e da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

- III – estimular o acolhimento de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados, sob forma de guarda, através de assistência jurídica, incentivando, nos termos da lei;
- IV – criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente do entorpecente, drogas e afins;
- V – ampara pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar social e garantindo-lhe a vida;
- VI – apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social que tenham por finalidade assistir à criança, à pessoa idosa e ao portador de deficiência.

Art. 274 O Município aplicará um percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil.

§ 1º Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, em repartições especializadas.

§ 2º Garantir perante a sociedade a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direito e obrigações com o homem.

Art. 275 A concessão e permissão de serviços de transportes coletivos sempre serão deferidos pelo Poder Público Municipal, a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso de pessoas portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 276 Os prazos previstos neste Ato de Disposições Gerais e Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 277 As empresas da área de comunicação propiciarão espaços para a difusão de programas educativos de interesse social, na forma que dispuser a lei.

Art. 278 (Revogado pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 279 Fica instituída a Semana do Esporte, Cultura e Laser, promovida pelo Poder Executivo, com a participação de escolas, professores, bem como associações e entidades afins.

Art. 280 São eventos do Município, que devem ser realizados anualmente:

- I – festa de aniversário de emancipação política e da padroeira da cidade;
- II – semana cultural;
- III – seminário municipal do meio ambiente.

Art. 281 É vedado ao Poder Público utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de veículo e outros bens deste Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 282 Poderá ser homenageada pessoa já falecida que comprovadamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade do Município, ao Estado ou ao País, ou ainda tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.

Art. 283 Os cemitérios, no Município, terão sempre o caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as entidades religiosas a praticarem neles os seus ritos, desde que não ofendam à ordem e aos bons costumes. (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único – As entidades religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 284 O Prefeito e os Vereadores prestarão, em sessão solene na Câmara Municipal, na data da promulgação desta lei, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 285 A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a das constituições Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos parlamentares. (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 286 No prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal elaborará e fará publicar o seu Regimento Interno em face do novo ordenamento jurídico-constitucional estabelecido nesta Lei.

Art. 287 O Poder Executivo criará comissão especial de estudos municipais, composta de sete membros da sociedade, objetivando historiar a cultura do Município.

Art. 288 (Revogado pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Parágrafo único (Revogado pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 289 (Revogado pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 290 O Poder Público promoverá a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 291 Os casos omissos não previstos nesta Lei Orgânica serão deliberados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, de acordo com a legislação federal e estadual. (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

Art. 292 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros do parlamento municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela emenda Nº 7 à Lei Orgânica do Município de Brasil Novo)

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO – PARÁ